



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022688-48.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DORGIVANYA GONZAGA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3095

APELAÇÃO: 1022688-48.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARIO SERGIO LEITE

APELANTE DORGIVANYA GONZAGA DUARTE

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de negativação indevida. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora por litigância de má-fé e ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do débito questionado e (ii) a condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida comprovou a origem do débito, cabendo à autora demonstrar que estava adimplente com as faturas do cartão de crédito, o que não fez. O apontamento do nome da autora nos cadastros restritivos configura exercício regular de direito.

4. A condenação por litigância de má-fé é mantida, evidenciando a tentativa de distorção dos fatos pela autora, que utilizou o processo judicial de forma abusiva. O percentual foi reduzido para se manter proporcional à capacidade contributiva da parte autora.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida e requerimento de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condenando a parte autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da*

causa. À vista do quanto decidido, mantenho a denegação da tutela de urgência. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Observe-se a gratuidade concedida. À vista dos reiterados julgados supracitados que, infelizmente, espelham exatamente o caso em tela – porquanto aqui também restou caracterizada a figura do improbus litigator –, e considerando-se a multiplicidade de processos com causas de pedir semelhantes (mais de 2.000 ações ajuizadas), determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça-NUMOPEDE. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO. Providencie a Serventia o IMEDIATO encaminhamento, via e-mail, instruindo o documento com cópias de folhas 01/09. Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado, ficam as partes advertidas, independentemente de nova intimação, para que, no caso de cumprimento de sentença, sigam as orientações da PARTE I do Comunicado CG nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 - SPI) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica a z. Serventia também advertida de que, finda a fase de conhecimento e havendo expectativa de prosseguimento com o cumprimento de sentença, sejam seguidas as observações das PARTES II e III, do mesmo Comunicado. Consigna-se desde logo à parte vencedora que deverá atentar para a correta elaboração dos cálculos de liquidação a fim de instruir futuro procedimento de cumprimento de sentença, facultando-se a apresentação de parecer de contador juramentado, sob pena de, na hipótese de acolhimento de impugnação fundamentada apresentada pelo devedor, ter de arcar com os honorários do perito contador que será nomeado judicialmente para dirimir eventual divergência de valores, uma vez que, no Estado de São Paulo, não existe mais a figura do contador do juízo (Provimento CSM nº 2676/2022).” (fls. 272/280)

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 272/280, por meio do qual, em síntese, requer a reforma da sentença para que: (a) seja reconhecida a inexistência do débito; (b) seja afastada a condenação por litigância de má-fé, ou, alternativamente, reduzido o valor da penalidade imposta; (c) a requerida seja

condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 284/296.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 56/58.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Débito

1 – Na petição inicial (fls. 1/9), a parte autora relata que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, referente a débito no valor de R\$ 320,68, o qual não reconhece. Conforme demonstrado à fl. 2, o referido débito possui vencimento em 25/04/2024.

Alega, ainda, que tentou resolver a situação pela via administrativa, sem, contudo, obter êxito.

Cumpre destacar que a autora reconheceu possuir conta bancária junto da requerida em sua réplica (fls. 174/179), não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se à regularidade do débito questionado.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora a autora alegue não reconhecer o débito, a análise dos autos revela que ela mantinha relação contratual com a parte requerida. Ainda que não tenha afirmado expressamente se possuía ou não cartão junto à requerida, suas alegações são genéricas e pouco precisas.

Na contestação (fls. 139/161), a requerida juntou aos autos diversas faturas emitidas desde o ano de 2022. Em réplica (fls. 255/260), a autora não impugnou especificamente vários lançamentos constantes dessas faturas referentes ao uso do cartão de crédito, o que corrobora a alegação da requerida de que havia

contrato de cartão de crédito entre as partes e utilização do plástico pela parte autora.

Como exemplo, a fatura de fl. 204, com vencimento em 25/11/2022, apresenta gastos em estabelecimentos comerciais, como supermercados e a autora manteve silente quanto a eles.

Assim, uma vez esclarecida a existência da relação jurídica entre as partes, a controvérsia restringe-se ao débito negativado.

O débito inscrito em cadastros de inadimplentes é no valor de R\$ 320,68 (fl. 25 – comprovante Serasa), com vencimento em 25/04/2024. A fatura de fl. 242 possui exatamente esse valor e vencimento, o que indica que a negativação decorreu do inadimplemento da referida fatura. Ressalta-se, ainda, que as faturas subsequentes demonstram a persistência do inadimplemento, inclusive com registros de renegociação da dívida.

Dessa forma, a requerida comprovou a origem do débito. Caberia à autora demonstrar que estava adimplente, o que não fez, mesmo sendo essa prova de simples produção — bastaria a apresentação de comprovante de pagamento da fatura em questão.

Portanto, o apontamento do nome da autora nos cadastros restritivos configura exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, já que, de fato, a autora encontra-se inadimplente em relação às faturas do cartão de crédito.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Cartão de crédito – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débito que ela afirma desconhecer – Sentença de procedência – Irresignação do réu – **Origem e inadimplemento da dívida demonstrados – Faturas de cartão de crédito inadimplidas** – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral incorrente – Sentença reformada – Improcedência da ação decretada nesta instância "ad quem" – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1116571-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –*

Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso)

Da Litigância de Má-fé

2 – No que se refere à condenação da autora/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, impõe-se a manutenção da penalidade. É evidente a tentativa de distorção dos fatos por parte da autora, que utilizou o processo judicial como verdadeira tentativa de “pesca milagrosa”. Tal conduta, além de atentar contra a boa-fé processual, compromete a adequada prestação jurisdicional, contribuindo para o aumento injustificado de demandas infundadas no Poder Judiciário.

Ressalte-se que, na petição inicial, a autora apresentou alegações genéricas, omitindo dolosamente a existência de relação contratual com a instituição requerida. Limitou-se a afirmar que não reconhecia o débito, sem sequer mencionar que possuía conta junto ao réu e que havia contratado cartão de crédito, circunstância que evidencia a intenção de induzir o juízo a erro e reforça o caráter temerário de sua conduta.

Minora-se, porém, o importe da multa tendo em vista a capacidade contributiva da autora, espelhada em sua carteira de trabalho (fl. 14), a qual é bastante parca. O percentual é reduzido de 5 para 2,5%.

Dessa forma, a sentença é reformada nesse mínimo ponto.

A alteração não afeta a distribuição da sucumbência nem o importe dos honorários sucumbenciais, porque foi mínima.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora